



Território Federal do Amapá

DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 1, de 24 de Julho de 1964

Ano II. Números 593 e 594

Macapá, 5ª e 6ª-feiras, 13/14 de Abril de 1967

DECRETOS

Nr. 10/67-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-Lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943,

— Considerando que é dever do Poder Público assistir condignamente aos estudantes em todos os níveis educacionais;

— Considerando que não existe ensino superior no Território Federal do Amapá;

— Considerando que, anualmente, inúmeros jovens do Território, em diversos centros do Brasil, ingressam nos Cursos Superiores;

— Considerando que a Universidade do Pará é o maior núcleo centralizador de Estudantes Universitários do Território Federal do Amapá;

— Considerando a necessidade de maior contato dos estudantes universitários do Amapá com os problemas do Território e da Região;

— Considerando imprescindíveis as relações humanas e sócio-culturais entre os estudantes universitários e futuros técnicos;

— Considerando ainda que os referidos estudantes necessitam de um organismo que deva representar os seus interesses junto aos poderes públicos e à comunidade geral,

RESOLVE:

Art. 1º — Criar a Casa do Estudante Universitário do Território do Amapá — CEUTA, com sede em Belém do Pará e Fôro na cidade de Macapá, capital desta Unidade, subordinando-a diretamente à Comissão Territorial de Bolsas de Estudo — CTBE.

Artigo 2º — Fica estabelecido que todo material fornecido pelo Governo do Território, aos estudantes universitários, sob forma de auxílio, passará a se constituir patrimônio da entidade supra.

Artigo 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Macapá, 4 de abril de 1967.

General Luiz Mendes da Silva
Governador

Roberto Rocha Souza
Secretário Geral

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-Lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista o que consta do Processo nr. 726/67-SGT,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria, nos termos do item I, do artigo 176, combinado com o de nr. 181, todos da Lei nr. 1.711, de 28 de outubro de 1952, a José Murici, ocupante do cargo da classe «A», da série de classes de Porteiro, nível 9 (Código GL-302), do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotado no Serviço de Administração Geral, a contar de 1º de abril de 1967.

Palácio do Governo, em Macapá, 14 de março de 1967.

General Luiz Mendes da Silva
Governador

Waldemiro Demóstenes
Ribeiro
Resp. p/ Exp. da Secretaria
Geral

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-Lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943,

RESOLVE:

Nomear, por acesso, na forma do disposto no Capítulo VIII, da Lei nr. 3.780, de 12 de julho de 1960 e disposições contidas no Decreto nr. 54.488, de 15 de outubro de 1964, Raimundo Queiroz Lino, ocupante do cargo de Impressor, nível 10-B, do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotado na Secretaria Geral, para exercer o cargo da classe «A», da série de classes de Mestre, nível 13, do Quadro acima referido, em consequência de vaga existente, a contar de 31 de março de 1967.

Palácio do Governo, em Macapá, 5 de abril de 1967.

Gen. Luiz Mendes da Silva
Governador

João Cândido Soares Filho
Resp. p/ Exp. da Sec. Geral

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do Artigo 4º, do Decreto-Lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943,

RESOLVE:

Promover na forma prevista nos artigos 39, 40 e 41, da Lei nr. 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 3º, do Decreto-Lei nr. 53.480, de 23 de janeiro de 1964, Hermenegildo Gomes de Lima, ocupante do cargo da classe «A», da série de classes de impressor, nível 8, do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotado na Secretaria Geral, para a classe «B», nível 10, da mesma série classes, do Quadro acima referido, em vaga existente, a contar de 31 de março de 1967.

Palácio do Governo, em Macapá, 5 de abril de 1967.

Gen. Luiz Mendes da Silva
Governador

João Cândido Soares Filho
Resp. p/ Exp. da Sec. Geral

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-Lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943,

RESOLVE:

Nomear, por acesso, na forma do disposto no Capítulo VIII, da Lei nr. 3.780, de 12 de julho de 1960 e disposições contidas no Decreto nr. 54.488, de 15 de outubro de 1964, Eno Tenório Soares, ocupante do cargo de Auxiliar de Artes Gráficas, nível 5, do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotado na Secretaria Geral, para exercer o cargo da classe «A», da série de classes de Impressor, nível 8, do Quadro acima referido, em vaga existente, a contar de 31 de março de 1967.

Palácio do Governo, em Macapá, 5 de abril de 1967.

Gen. Luiz Mendes da Silva
Governador

João Cândido Soares Filho
Resp. p/ Exp. da Sec. Geral

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-Lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943,

RESOLVE:

Promover, na forma prevista nos artigos 39, 40 e 41, da Lei nr. 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 3º, do Decreto-Lei nr. 53.480, de 23 de janeiro de 1964, Loris Euclides dos Santos, ocupante do cargo da classe «A», da Série de Classes de Mestre, nível 13, do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotado na Secretaria Geral do Território, para a classe «B», nível 14, da mesma série de classes, do Quadro acima referido, em consequência de vaga existente, a contar de 31 de março de 1967.

Palácio do Governo, em Macapá, 5 de abril de 1967.

Gen. Luiz Mendes da Silva
Governador

João Cândido Soares Filho
Res. p/Exp. da Sec. Geral

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-Lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista o que consta do Relatório da Comissão de Tomada de Contas da Imprensa Oficial, nomeada pela Portaria nr. 453/66-GAB,

Conceder quitação de contas ao Senhor Agostinho Nogueira de Souza, ex-Diretor da Imprensa Oficial do Território, no período de 3 de junho de 1964 a 20 de setembro de 1966.

Palácio do Governo, em Macapá, 1 de março de 1967.

Gen. Luiz Mendes da Silva
Governador

As Repartições Públicas Territoriais deverão remeter o expediente destinado à publicação neste DIÁRIO OFICIAL, diariamente, até às 18,30 horas, exceto aos sábados quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 13,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

Imprensa Oficial

DIRETOR

JOSÉ MARIA DE BARROS

DIÁRIO OFICIAL

Impresso nas Oficinas da Imprensa Oficial
MACAPÁ — T. F. AMAPA'

ASSINATURAS

Repartições e Particulares:

Semestre	Cr\$ 2.000
Ano	Cr\$ 4.000
Número avulso	Cr\$ 20

«BRASÍLIA — Este Diário Oficial é encontrado para leitura no Salão Nacional e Internacional da Imprensa, da COOPER PRESS, no Brasília Imperial Hotel.»

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que as solicitarem no ato da assinatura.

O funcionário público federal, terá um desconto de 10%. Para fazer jus a esse desconto, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 5,00, se, do mesmo ano; e de Cr\$ 10,00, per ano decorrido.

PORTARIAS

Nr. 128/67-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943,

RESOLVE:

Designar José Rodrigues Y Rodrigues, ocupante do cargo de Técnico em Telecomunicações, nível 13-B, do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotado na Secretaria Geral, para viajar de sua sede — Macapá — até Belém, Estado do Pará, a fim de tratar de assuntos relacionados com os interesses da Administração amapaense.

Palácio do Governo, em Macapá, 31 de março de 1967.

Gen. Luiz Mendes da Silva
Governador

Nr. 129/67-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista a solicitação do senhor Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, instaurada pela Portaria nr. 19/67-GAB, apresentada no Ofício s/a, de 22-03-67,

RESOLVE:

Prorrogar, na forma do parágrafo único, do artigo 220, da Lei nr. 1711, de 28 de outubro de 1952, os trabalhos da referida Comissão, por mais trinta (30) dias.

Palácio do Governo, em Macapá, 31 de março de 1967.

Gen. Luiz Mendes da Silva
Governador

Nr. 130/67-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943,

RESOLVE:

Designar, na forma dos artigos 72 e 73, da Lei nr. 1.711, de 28 de outubro de 1952, Waldemiro Demóstenes Ribeiro, ocupante do cargo de Oficial de Administração, nível 14-B, do Quadro de Funcionários do Território, atualmente exercendo a função gratificada, símbolo 3-F, de Chefe da Seção de Contabilidade e Tesouraria, para responder pelo expediente da Secretaria Geral do Território, durante o impedimento do respectivo titular.

Palácio do Governo, em Macapá, 31 de março de 1967.

General Luiz Mendes da Silva
Governador

Nr. 131/67-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943,

RESOLVE:

Designar Francisco Aymoré Batista, ocupante do cargo de Inspetor da Guarda Territorial, nível 14-A, do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, para exercer as funções de Sub-Gerente do Macapá Hotel, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo que ocupa, a contar de 14 de maio de 1966.

Palácio do Governo, em Macapá, 31 de março de 1967

Gen. Luiz Mendes da Silva
Governador

Nr. 132/67-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista o que consta do Processo nr. 8039/64-SGT,

RESOLVE:

Conceder a Aspásia Stela Marinho Alves, ocupante do cargo de Professora do Ensino Pré-Primário e Primário, nível II, do Quadro de Funcionários do Governo deste Território, lotada na Divisão de Educação, seis (6) meses de licença especial, contados no período de 5 de abril a 5 de outubro de 1967, de acordo com o artigo 116, da Lei nr. 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentado pelo Decreto nr. 30.204, de 3 de novembro de 1955, em virtude da referida servidora haver completado um decênio de efetivo exercício, compreendido no período de 01 de dezembro de 1955 a 01 de dezembro de 1967.

Palácio do Governo, em Macapá, 31 de março de 1967.

Gen. Luiz Mendes da Silva
Governador

Nr. 133/67-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista o que consta do Processo número 722/67-SGT,

RESOLVE:

Conceder a Terezita das Dores Braga Telles, ocupante do cargo de Professora Auxiliar do Ensino Primário, nível 7, do Quadro de Funcionários

Públicos do Governo deste Território, lotada na Divisão de Educação, cento e vinte (120) dias, de licença à gestante, contados no período de 1º de março a 28 de junho de 1967, nos termos dos itens III, do artigo 88, combinado com o artigo 107, todos da Lei nr. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Palácio do Governo, em Macapá, 31 de março de 1967.

Gen. Luiz Mendes da Silva
Governador

Nr. 134/67-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista o que consta do Processo nr. 722/67-SGT.,

RESOLVE:

Conceder a Francisca Chagas de Araújo Monteiro, ocupante do cargo de Atendente, nível 7, do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotada na Divisão de Saúde, vinte (20) dias de licença para tratamento de saúde, contados no período de 8 a 27 de fevereiro, nos termos do item I, do artigo 88, combinado com os artigos 97 e 98, todos da Lei nr. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Palácio do Governo, em Macapá, 31 de março de 1967.

Gen. Luiz Mendes da Silva
Governador

Companhia Industrial do Amapá

Comunicamos que se encontra à disposição dos Senhores Acionistas da Companhia Industrial do Amapá, na sede Social, na Vila de Jari-

o hidrômetro fôr de propriedade do usuário, a taxa mensal de conservação será calculada na base de 0,20% do salário mínimo da região, por metro cúbico da respectiva capacidade.

Artigo 23º — Compete ao SAE, mediante as taxas a que se refere o artigo anterior, a conservação do hidrômetro compreendendo limpeza e reparação de avarias decorrentes de uso de aparelho e da ação de tempo.

Artigo 24º — As mudanças de localização do ramal coletor ou de hidrômetro, por conveniência do usuário, serão executadas por conta deste, mediante prévio orçamento.

Artigo 25º — As redes de distribuição e coletora internas, serão constituídas pelas instalações necessárias à garantia, em qualquer tempo, da utilização da água recebida pelo ramal de derivação e do despejo dos dejetos na rede coletora geral, através do ramal coletor.

Parágrafo Único — As redes internas pertencentes ao prédio e serão instaladas e conservadas, às expensas do respectivo proprietário, nelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada d'água do tipo aceito pelo SAE.

Artigo 26º — Nos prédios de três pavimentos, será obrigatório a instalação de reservatório de acumulação de água no alto do edifício; nos prédios de mais de três pavimentos serão exigidos dois reservatórios, sendo um no subsolo e outro no alto do edifício, abastecido este último, por meio de bomba de recalque ligado ao primeiro.

Parágrafo I — O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprêgo de sistema hidro-pneumático, ligando o reservatório inferior diretamente à rede de distribuição interna.

Parágrafo II — Os reservatórios cuja capacidade será previamente aprovada pelo SAE, deverão ser providos de válvulas de bóia e de tampa a prova de líquidos, poeira e insetos.

Parágrafo III — Mediante prévia autorização do SAE e quando as condições do abastecimento o exigirem, poderão ser utilizados reservatórios de acumulação de água em prédios de menos de três pavimentos obedecendo as exigências técnicas previstas no parágrafo anterior.

Artigo 27º — É verdade o emprêgo de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena das sanções previstas no artigo 44.

Artigo 28º — O usuário, somente poderá utilizar a

água para sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se nem consentir na sua retirada do prédio, embora a título gracioso, salvo em caso de incêndio.

(Continua no próx. número)

Prefeitura Municipal de Macapá

Decreto-Lei nº 1421 de 30 de dezembro de 1966

(Continuação do nr. anterior)

II — erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III — reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 — A restituição total ou parcial de tributos abrangera também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecutoria da restituição.

Art. 35 — O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos contados:

I — nas hipóteses previstas nos números I e II do Art. 33, da data de extinção do crédito tributário;

II — na hipótese prevista no número III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36 — Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 — O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência, da medida, a juízo da administração.

Art. 38 — Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela re-

partição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

Capítulo IX

Da Prescrição

Art. 39 — O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único — O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40 — As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo de salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se pré-fixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 — Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I — por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II — pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III — pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV — pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 — Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

Capítulo X

Das Imunidades e Isenções

Art. 43 — Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional nr. 18).

I — o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II — templos de qualquer culto;

III — o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV — o papel destinado exclusivamente à impressão de

jornais, periódicos e livros; V — o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º — O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º — O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral fôr por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º — A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º — As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratarem de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 44 — São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45 — A concessão de isenções apolar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de parecer favorável pelo chefe das Finanças e ato expresso pelo Prefeito.

§ 1º — Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º — As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46 — Verificada a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47 — As imunidades ou isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

(Continua no prox. número)

Preço do exemplar
NCR\$ 0,02

Jarilândia, Município de Mazagão, Território Federal do Amapá, no horário de expediente, os documentos de que trata o artigo 99 do Decreto Lei nr. 2.627, de 1940, referentes ao exercício social encerrado em 31 de Dezembro de 1966.

Jarilândia, 29 de março de 1967.

A Diretoria

Bruynzeel Madeiras S/A — BRUMASA

C. G. C. 05.964.895
ASSEMBLÉIA GERAL
ORDINÁRIA
(1ª Convocação)

Ficam os senhores acionistas da Bruynzeel Madeiras S/A — BRUMASA convidados a comparecer à Assembleia Geral Ordinária que se realizará na sede social, à Av. Iracema Carvão Nunes, s/nº, nesta cidade, às 14 horas do dia 28 de abril de 1967, para deliberar sobre os seguintes assuntos:

1º) Aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1966;

2º) Eleição da Diretoria e dos membros do Conselho Fiscal;

2º) Assuntos de interesse geral.

Macapá, 20 de março de 1967.

Abraão Yazigi Neto
Diretor

Companhia Industrial do Amapá

Assembléia Geral
Extraordinária

Convidamos os Senhores Acionistas, para em Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 19 de corrente, em nossa Sede Social, na Vila de Jarilândia, Município de Mazagão, neste Território, deliberarem sobre a seguinte matéria: -

a) - Contas, Atos de Administração, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros & Perdas, referentes ao exercício social encerrado em 31 de Dezembro de 1966 constantes do Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal.

b) - Eleição dos Membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, e fixação do seus honorários.

c - O que ocorrer.

Jarilândia, 6 de abril de 1967.

aa) José Joaquim Martins Junior

Diretor Presidente
Eduardo Antônio Teixeira
Diretor Financeiro

Divisão de Segurança e Guarda

Delegacia de Trânsito Público

Portaria Nr. 06/67-DTP.

Lismar Leão Cardoso, Delegado de Trânsito Público do Território, por designação legal, usando das atribuições que lhe confere a Lei nr. 5.108, de 21 de setembro de 1966 etc.

Considerando que a população desta Capital está perfeitamente atendida e muito bem servida com o número de carros de aluguel existentes na praça;

Considerando que os proprietários de tais veículos já vêm encontrando dificuldades para os manter em perfeito funcionamento e indispensável conservação, ante o número sempre crescente de carros de aluguel, e, consequentemente, a diminuição da renda;

Considerando, finalmente, o que dispõe o § 4º, do Art. 43, da Lei nr. 5.108, de 21 de setembro de 1966,

RESOLVE:

I — Suspender até o dia 31 de dezembro de 1967, o registro e emplaceamento de veículos de aluguel — TAXIS —, nesta Delegacia, com exceção dos adquiridos diretamente nos revendedores autorizados desta Capital.

II — Permitir o registro de veículos adquiridos fora do Território, desde que a placa, de propriedade do interessado, tenha pertencido a outro veículo de aluguel, quando, então, far-se-á a transferência.

III — Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial do Governo do Território.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá, 6 de abril de 1967.

Lismar Leão Cardoso
Delegado.

Companhia Industrial do Amapá

Assembléia Geral
Extraordinária

Convidamos os Senhores Acionistas, para em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 19 de corrente, às 14 horas, em nossa Sede Social, na Vila de Jarilândia, Município de Mazagão, neste Território, a fim de deliberarem sobre o seguinte: -

a) - reforma dos Estatutos Sociais.
b) - o que ocorrer.
Jarilândia, 6 de abril de 1967.

aa) José Joaquim Martins Junior

Diretor Presidente
Eduardo Antônio Teixeira
Diretor Financeiro

Prefeitura Municipal de Macapá

DECRETO-LEI Nr. 1430/67-GAB-PMM

Cancela dotação e abre, no Orçamento vigente deste Município, o Crédito Suplementar, na quantia de Sessenta e Cinco Mil Cruzeiros Novos.

O Prefeito Municipal de Macapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo item I, do artigo 9º, de Decreto-lei federal nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943, o de acordo com o art. 6º, do Decreto-lei Municipal nr. 1.420, de 31 de dezembro de 1966,

DECRETA: Na conformidade do item III do § 1º, do art. 43 da lei número 4.320, de 17 de março de 1964,

Art. 1º. — Ficam canceladas no Orçamento vigente deste Município as seguintes dotações:

05 — Departamento de Educação e Cultura

4.0.0.0. — Despesas de Capital

4.1.4.0. — Material Permanente

04.00 — Mobiliário em Geral

NCr\$ 60.000,00

05.00 — Outros materiais de uso duradouro

NCr\$ 5.000,00

NCr\$ 65.000,00

Art. 2º. — Ficam suplementadas, no valor total de Sessenta e Cinco Mil Cruzeiros Novos (NCr\$ 65.000,00), com os recursos definidos no artigo 1º, deste Decreto-lei, as dotações seguintes:

05 — DEC-Departamento de Educação e Cultura

4.0.0.0. — Despesas de Capital

4.1.0.0. — Investimentos

4.1.1.2. — Início de Obras

02.00 — Escolas isoladas no Interior-

NCr\$ 15.042,82

4.1.1.3. — Prosseguimento e Conclusão de Obras

Ginásio Municipal da Vila Dr. Maia

NCr\$ 19.009,56

Biblioteca

NCr\$ 9.314,14

Grupo Amapá

NCr\$ 21.633,48

NCr\$ 65.000,00

Art. 3º. — Este Crédito Suplementar correrá à conta dos recursos financeiros definidos no art. 1º, deste Decreto-lei, na conformidade do que estabelece o item III do § 1º, do artigo 43 da Lei Federal nr. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º. — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de 1º de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Macapá, 5 de abril de 1967.

Douglas Lobato Lopes

Prefeito Municipal de Macapá

Departamento de Administração, 5 de abril de 1967.

Heitor de Azevedo Picanço

Diretor do Departamento de Administração

Serviço de Água e Esgoto de Macapá

Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos Sanitários

(Continuação do número anterior)

Parágrafo Único — Verificando-se na aferição um erro superior a 5%, contra o usuário em condições normais de funcionamento, a taxa de aferição ser-lhe-á devolvida, fazendo-se ainda o desconto correspondente a esse erro, no último consumo acusado no hidrômetro, que será reparado ou substituído.

Artigo 21º — Somente empregados autorizados do SAE, poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrô-

metros, ou quebrar e substituir os respectivos selos sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

Parágrafo Único — O usuário será responsável pelas despesas de reparação das avarias conseqüentes de intervenções, bem como das provenientes da falta de reparação do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Artigo 22º — O usuário pagará, juntamente com as taxas de água e esgoto, uma taxa mensal de aluguel e conservação de hidrômetro, de valor equivalente a 0,5% do salário mínimo da região.

Parágrafo Único — Quando